

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº 065/2025

Pregão Eletrônico Nº 012/2025

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais Permanentes Escolares e Administrativos

PREGÃO ELETRÔNICO – LEI Nº 14.133/2021 – REGISTRO DE PREÇOS – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE

I – DA CONSULTA:

A presente consulta, de caráter preventivo e opinativo, foi formulada com o propósito de proceder à análise pormenorizada do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 012/2025 (Processo nº 065/2025), na modalidade Registro de Preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho/MG. O cerne deste certame reside na aquisição de materiais permanentes escolares e administrativos, englobando carteiras, conjunto de mesas para refeitório e impressoras coloridas, visando ao atendimento dos alunos(as) matriculados na rede municipal de ensino, conforme explicitado no Quadro Resumo do Edital e no Termo de Referência.

A emissão de parecer jurídico prévio, tal como este, reveste-se de obrigatoriedade e crucialidade, conforme imperativo do Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC). Este dispositivo legal consagra a indispensabilidade da manifestação jurídica para a aprovação de editais e minutas contratuais em licitações e contratos administrativos, configurando-se como um pilar fundamental para assegurar a estrita legalidade, a conformidade normativa e a segurança jurídica de todos os atos administrativos subsequentes que serão praticados no âmbito do procedimento licitatório.

O objetivo primordial deste parecer é, portanto, examinar a compatibilidade do Edital e de seus anexos com as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública. A análise busca não apenas verificar a observância de aspectos formais e procedimentais, mas, sobretudo, investigar a coerência material do instrumento convocatório, visando à prevenção de questionamentos futuros, à maximização da transparência e à garantia da segurança jurídica do certame, elementos essenciais para a eficiência da gestão pública.

Para tanto, a análise será lastreada nas seguintes disposições legais, entre outras:

- **Artigo 25 da Lei nº 14.133/2021:** Que delinea os requisitos mínimos para a elaboração de editais, enfatizando a necessidade de justificativa da contratação, critérios de julgamento claros, pesquisa de preços fundamentada e adequada dotação orçamentária, elementos cruciais para a validade e eficácia do procedimento.

- **Artigo 18, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021:** Que impõe a descrição precisa e objetiva do objeto da contratação, um pressuposto para assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta que efetivamente represente a maior vantagem para a Administração Pública.

- **Artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021:** Que estabelecem o regime jurídico dos contratos administrativos, abrangendo desde a sua formalização, execução, fiscalização, até as disposições sobre sanções e prazos contratuais, delineando o arcabouço para a gestão contratual.

A abrangência deste parecer transcende o mero cumprimento formal das normas vigentes. Ele se propõe a uma avaliação crítica para garantir que o certame esteja intrinsecamente alinhado aos princípios basilares da Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade, a imparcialidade, a publicidade, a eficiência e a isonomia. Essa conformidade principiológica é vital para resguardar o interesse público, evitar irregularidades e promover uma contratação pública ética e eficaz.

Conclui-se que **este parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e preventiva**, configurando-se como um instrumento de apoio técnico e jurídico à autoridade competente. Seu objetivo é subsidiar a tomada de decisão administrativa, oferecendo subsídios para que a deliberação final seja informada e juridicamente segura, sem, contudo, vincular a discricionariedade administrativa pautada nos princípios da conveniência e oportunidade.

II - PRELIMINAR DE OPINIÃO:

A obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico em processos licitatórios, conforme já sublinhado, encontra fundamento no Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Este dever funcional da assessoria jurídica visa precípua assegurar a conformidade legal dos atos administrativos em todas as fases do processo de contratação pública. Impende, no entanto, ressaltar, de forma categórica, que o presente parecer técnico-jurídico ostenta caráter meramente opinativo, desprovido de qualquer força vinculante sobre a decisão final. A discricionariedade inerente à autoridade administrativa competente confere-lhe a prerrogativa de acolher ou não as recomendações jurídicas aqui apresentadas, sempre pautada nos princípios da conveniência e oportunidade, observando o interesse público.

Em consonância com as prerrogativas e o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), a elaboração e emissão de parecer jurídico constitui uma função técnica de cunho opinativo. É de suma importância, portanto, clarificar que o presente documento não possui natureza decisória ou vinculativa. Sua finalidade essencial é oferecer subsídios jurídicos qualificados à autoridade responsável pela condução do processo, fornecendo-lhe a base necessária para uma tomada de decisão informada. Tal mister não limita o exercício da discricionariedade administrativa, a quem compete ponderar as orientações jurídicas à luz das particularidades do caso concreto, observando a legalidade.

Nesse diapasão, é crucial sublinhar que o parecerista, por sua própria função, não detém competência para imiscuir-se ou decidir sobre questões que envolvem mérito administrativo, aspectos técnicos da contratação ou juízos de conveniência e oportunidade. A atuação do assessor jurídico é restrita à análise da estrita legalidade dos atos administrativos praticados no bojo do processo licitatório. A decisão final, com suas implicações e responsabilidades, recai exclusivamente sobre a autoridade administrativa, sendo o parecer um instrumento de auxílio e prevenção, em estrita observância ao estabelecido pelo Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, faz-se mister salientar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores tem reafirmado, de forma inequívoca, a natureza opinativa do parecer jurídico. A responsabilidade pela condução integral do procedimento licitatório, bem como pela tomada da decisão final de contratar ou não, é atribuída, de

forma exclusiva, ao gestor público. Tal entendimento foi ratificado em diversas ocasiões, a exemplo do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em caso emblemático que tratava da responsabilização de pareceristas:

Penal e Processual Penal. Advogado Parecerista. Suposto Crime em Procedimento Licitatório. Art. 89, Caput, da Lei 8.666/93. Pleito de Trancamento da Ação Penal. Cabimento. Inexistência de Indicação do Dolo na Conduta do Causídico. Ordem que Deve Ser Concedida. O parecer jurídico não é ato administrativo, mas sim manifestação opinativa, podendo apenas ser utilizado como elemento de fundamentação de um ato administrativo a ser posteriormente praticado pela autoridade competente. A responsabilidade pelo ato administrativo recai sobre a autoridade que o pratica, não sobre o advogado parecerista.

Por conseguinte, reitera-se com veemência que **A EMISSÃO DESTE PARECER, DE NATUREZA ESTRITAMENTE OPINATIVA E NÃO VINCULANTE, NÃO ACARRETA RESPONSABILIDADE JURÍDICA PARA O ASSESSOR JURÍDICO.** A decisão acerca do prosseguimento ou não do procedimento licitatório, incluindo a homologação e adjudicação, compete única e exclusivamente à autoridade administrativa competente, que a exercerá em conformidade com os princípios constitucionais e o livre exercício da função administrativa. Desta forma, o assessor jurídico exime-se de qualquer responsabilidade que se relate ao mérito ou à conveniência dos atos a serem praticados pela Administração Pública.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA:

A análise do Pregão Eletrônico nº 012/2025, conduzida sob a égide da Lei nº 14.133/2021, revela uma série de aspectos cruciais que impactam diretamente a legalidade, a transparência e a eficácia do certame. A seguir, detalham-se os principais pontos de avaliação:

III.I – Pontos Relevantes do Edital:

1. Objeto da Licitação e Aderência Documental: O objeto do certame, conforme veiculado no Quadro Resumo e na Seção 3 do Edital, e reiterado no *Anexo I (Termo de Referência)* e na *Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo V)*, é o "registro de preços de aquisições de materiais permanentes escolares e

administrativo (carteiras, conjunto de mesas para refeitório e impressoras coloridas) para atendimento para os alunos(as) matriculados na rede municipal de ensino".

- **Pontos positivos:** ✓ O Edital, em seu Quadro Resumo, na Seção 3, no Anexo I (*Termo de Referência*) e na *Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo V)*, delineia com clareza e consistência o objeto principal da contratação. Não há divergência entre a descrição do objeto no Edital e nos seus anexos, incluindo a Ata de Registro de Preços, o que é um ponto crucial de segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório. ✓ A opção pela modalidade Pregão Eletrônico, combinada com o Sistema de Registro de Preços (SRP), revela uma preocupação com a eficiência e a agilidade nas contratações de itens de demanda contínua e comum, em perfeita consonância com os objetivos da Lei nº 14.133/2021.
- **Recomendação:** 👉 As disposições relativas ao objeto da licitação estão claras e consistentes em todos os documentos do certame, o que contribui para a segurança jurídica e a clareza da contratação.

2. Condições de Participação e Abrangência Territorial: A licitação é destinada exclusivamente para a participação de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme *Artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/06*, com ampla concorrência segundo o *Artigo 49, inciso III da mesma Lei*. O tratamento favorecido de ME e EPP de 10% (dez por cento), sediadas no âmbito local ou regional, será de acordo com o *Decreto N° 3.282 de 09 de Agosto de 2024*. O Edital define o "âmbito local" como os limites geográficos do Município de Ribeirão Vermelho, e o "âmbito regional" como a Microrregião de Lavras, listando os municípios que a compreendem.

- **Pontos positivos:** ✓ A destinação exclusiva para ME e EPP, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, fomenta o desenvolvimento dessas empresas e está em consonância com a política pública de estímulo aos pequenos negócios. ✓ O Edital estabelece de forma explícita e justificada os critérios para o tratamento favorecido e preferência de contratação para ME e EPP sediadas no âmbito local ou regional, com base no *Decreto nº 3.282/2024*. Esta definição clara de "âmbito local" e "âmbito regional" elimina ambiguidades e está fundamentada em legislação municipal específica, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim um critério de desempate e tratamento diferenciado

legalmente previsto. ✓ A exigência de que o objeto social da empresa seja compatível com o serviço licitado é um critério de qualificação técnica legítimo e necessário. ✓ A determinação de credenciamento em portal eletrônico ( bll.org.br) favorece a publicidade e a acessibilidade, facilitando a participação de um universo mais amplo de licitantes.

- **Recomendação:** ➡ As condições de participação e os critérios de abrangência territorial estão alinhados com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública, promovendo a inclusão de ME/EPP sem prejuízo da competitividade, dadas as justificativas legais apresentadas.

3. Prazos para Esclarecimentos e Impugnações: A Seção 5 do Edital detalha de forma específica os procedimentos e prazos para a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações (até 3 dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública), designando o e-mail licitacao@ribeiraovermelho.mg.gov.br como canal exclusivo para estas comunicações.

- **Pontos positivos:** ✓ O Edital designa canais de comunicação claros para que os interessados possam formular pedidos de esclarecimentos e impugnações. Esta clareza fomenta a participação e o controle social. ✓ A fixação de prazos específicos para a resposta da Pregoeira (3 dias úteis a contar do recebimento do pedido) confere previsibilidade e transparência ao rito procedural, permitindo que os licitantes se organizem e tomem decisões informadas.

- **Recomendação:** ➡ As disposições relativas aos prazos e procedimentos para esclarecimentos e impugnações estão bem definidas no Edital e contribuem para a segurança jurídica do certame, em conformidade com o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

4. Critérios de Julgamento e Análise da Exequibilidade das Propostas: O Edital adota o critério de **MENOR VALOR POR ITEM** (Seção 10.1) e aborda a exequibilidade das propostas na Seção 10, com remissão ao *Artigo 59, inciso III da Lei nº 14.133/21*. Propostas irrisórias ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas, e a Pregoeira poderá solicitar demonstração de exequibilidade por meio de planilha de custos.

- **Pontos positivos:** ✓ A escolha do critério de menor valor por item é amplamente reconhecida como a mais adequada para a contratação de bens e serviços comuns, como os materiais escolares e administrativos, pois promove a competitividade e busca a economicidade para a Administração Pública, conforme o *Artigo 33 da Lei nº 14.133/2021*. ✓ O Edital prevê expressamente a possibilidade de a Pregoeira requerer a demonstração da exequibilidade para propostas consideradas irrisórias ou manifestamente inexequíveis. Esta previsão, respaldada pelo *Artigo 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021*, é crucial para evitar a contratação de propostas inviáveis, que poderiam resultar em abandono do fornecimento ou baixa qualidade dos materiais. A exigência de planilha de custos para comprovação da exequibilidade é uma ferramenta importante nesse processo.
- **Recomendação:** 👉 As disposições sobre os critérios de julgamento e a análise da exequibilidade das propostas estão em consonância com a legislação e os princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração.

III.II – Da Minuta do Edital:

A minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025 foi analisada sob a perspectiva dos requisitos e princípios da Lei nº 14.133/2021. A clareza, a objetividade e a estruturação do instrumento convocatório são vitais para a seleção da proposta mais vantajosa e a mitigação de riscos jurídicos, conforme preconiza o *Artigo 25 da NLLC*.

1. Clareza, Objetividade e Estruturação Geral do Edital: O *Artigo 25 da Lei nº 14.133/2021* exige que o edital seja claro, objetivo e estruturado para permitir a perfeita compreensão de suas regras, promovendo isonomia e transparência.

- **Pontos positivos:** ✓ O Edital, de modo geral, demonstra uma boa organização estrutural, com seções logicamente dispostas e uma linguagem técnica que visa à precisão e à publicidade, facilitando a compreensão dos licitantes. ✓ A ausência de inconsistências críticas na descrição do objeto entre o corpo do Edital, o Termo de Referência (*Anexo I*), e a Minuta de Ata de Registro de Preços (*Anexo V*) é um ponto extremamente positivo, garantindo a segurança jurídica e a vinculação ao instrumento convocatório.

- **Recomendação:** 🤝 A estrutura e a clareza do Edital são adequadas e promovem a segurança jurídica do certame.

2. Critérios de Julgamento e Exequibilidade das Propostas na Perspectiva do Edital: O Artigo 33 da Lei nº 14.133/2021 exige que os critérios de julgamento sejam claros e objetivos para garantir segurança jurídica e a escolha da proposta mais vantajosa.

- **Pontos positivos:** ✓ A escolha do critério de menor valor por item é adequada para os bens em questão, dada sua natureza comum. ✓ A previsão de desempate em favor de ME/EPP, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, é um mecanismo legalmente previsto para fomento dessas empresas, sem comprometer a competitividade. ✓ A possibilidade de exigir a comprovação da exequibilidade das propostas (Seção 10.4 do Edital) é um dispositivo fundamental para coibir propostas predatórias ou inviáveis, que poderiam comprometer a execução contratual e a qualidade dos materiais fornecidos.
- **Recomendação:** 🤝 As diretrizes gerais do Edital relativas aos critérios de julgamento e exequibilidade são adequadas.

3. Habilitação e Qualificação dos Licitantes na Perspectiva do Edital: A fase de habilitação visa verificar se os licitantes possuem a capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica para executar o objeto, conforme Artigo 62 da Lei nº 14.133/2021.

- **Pontos positivos:** ✓ As exigências de regularidade fiscal e trabalhista (Seção 12.3.2) estão em conformidade com a legislação vigente, sendo essenciais para verificar a idoneidade e a saúde financeira da empresa (Artigo 68 da NLLC). ✓ A previsão de regularização da documentação fiscal para ME e EPP, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, promove a inclusão dessas empresas, sem prejuízo da segurança da contratação. ✓ As exigências de qualificação técnica (Seção 12.5.1) são pertinentes e visam assegurar que a empresa possua experiência prévia no fornecimento de bens compatíveis, através de atestados de capacidade técnica. Adicionalmente, as detalhadas exigências de certificações e laudos no Termo de Referência reforçam a qualificação técnica exigida.

- **Recomendação:** 🤝 As disposições do Edital relativas à habilitação e qualificação dos licitantes são pertinentes e robustas, visando garantir a contratação de empresa apta e que possa fornecer materiais de qualidade.

4. Publicidade e Prazos do Certame na Perspectiva do Edital: O *Artigo 25, §3º, da Lei nº 14.133/2021* e o *Artigo 37 da CF* impõem a ampla divulgação do edital para garantir transparência e participação.

- **Pontos positivos:** ✓ A publicação do Edital no site oficial do Município ( www.ribeiraovermelho.mg.gov.br) e no portal da BLL ( bll.org.br) atende ao princípio constitucional da publicidade e ao *Artigo 54 da Lei nº 14.133/2021*, que busca ampliar o acesso à informação e fomentar a participação. ✓ A observância dos prazos mínimos legais para apresentação de propostas e interposição de recursos confere segurança e previsibilidade ao processo, um dos pilares da NLLC.
- **Recomendação:** 🤝 As diretrizes do Edital sobre publicidade e prazos estão em conformidade com as exigências legais e principiológicas.

III.III – Do Termo de Referência (*Anexo I*):

A análise do Termo de Referência (TR), *Anexo I*, é de suma importância, pois este documento é o detalhamento técnico do objeto da contratação e das condições de sua execução. Sua estrutura e conteúdo devem seguir os ditames do *Artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021*, que estabelece os elementos essenciais para sua elaboração.

1. Definição do Objeto no Termo de Referência: O TR define o objeto como "o registro de preços de aquisições materiais permanentes escolares e administrativo (carteiras, conjunto de mesas para refeitório e impressoras coloridas)" e apresenta uma planilha detalhada com descrições técnicas, quantidades e valores de referência para cada item.

- **Pontos positivos:** ✓ O TR identifica claramente a natureza da contratação e sua vinculação ao Sistema de Registro de Preços (SRP), o que é adequado para o tipo de aquisição. ✓ A descrição dos itens é extremamente detalhada, incluindo dimensões, materiais, especificações de acabamento e requisitos de fabricação (como parafusos, pintura, etc.), o que é fundamental para a

precisão da contratação e para evitar ambiguidades. ✓ A exigência de certificações e laudos específicos (INMETRO 401/2020, NBRs para ensaios de resistência, corrosão, pintura, laudo ergonômico NR17, Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, Certificado do Ibama, Licenciamento Ambiental, Certificado de madeira FSC/CERFLOR) demonstra um elevado padrão de exigência de qualidade e conformidade técnica e ambiental.

○ **Recomendação:** ◆◆ A definição do objeto no Termo de Referência é robusta e detalhada, com rigorosas exigências técnicas e de certificação, o que é um aspecto muito positivo para a garantia da qualidade dos materiais a serem adquiridos.

2. Fundamentação da Contratação no Termo de Referência: O TR justifica a contratação pela "reestruturação e melhoria dos bens utilizados pelas comunidades escolares".

○ **Pontos positivos:** ✓ O TR apresenta uma justificativa razoável para a necessidade da contratação, baseada na melhoria da infraestrutura educacional do município.

○ **Pontos que demandam ajustes:** ◆ Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) formalmente apresentado ou referenciado: Embora a justificativa seja plausível, a Lei nº 14.133/2021 (*Artigo 18, I; Artigo 6º, XX*) confere ao ETP a função de documentar a análise da melhor solução que atenda à necessidade, abordando a demanda, as opções de soluções, os riscos, os benefícios e os custos. A simples menção à necessidade de reestruturação, sem dados mais concretos (histórico de aquisições, projeção de demanda por tipo de material, etc.) ou uma análise de custo-benefício que demonstre a eficiência do SRP para esses itens, pode fragilizar a fundamentação da contratação.

○ **Recomendação:** 👉 Elaborar e anexar ao processo (e referenciar no TR) um Estudo Técnico Preliminar (ETP) robusto. Este ETP deve detalhar a demanda real por cada tipo de material, as alternativas consideradas (e por que o SRP foi a melhor), uma análise de custo-benefício e, se aplicável, dados de consumo histórico, conferindo maior solidez à fundamentação da contratação.

3. Descrição da Solução como um Todo e Logística no Termo de Referência: A Administração deve estruturar a logística de fornecimento e os prazos

para atendimento. O TR indica que a CONTRATADA arcará com todos os ônus e encargos de transporte e que a entrega será no endereço estabelecido, com prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados da data de envio da nota de autorização de fornecimento (*Cláusula Décima Quarta da Minuta de Ata de Registro de Preços*).

- **Pontos positivos:** ✓ A previsão de contratação sob demanda, inerente ao SRP, permite flexibilidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.
- ✓ O TR e a Minuta da Ata de Registro de Preços são claros quanto às responsabilidades da Contratada (transportes, ônus e encargos) e ao prazo de entrega após a autorização de fornecimento.
- **Recomendação:** ➡ As disposições relativas à logística de fornecimento e prazos são claras e adequadas.

4. Requisitos da Contratação (Qualidade e Normas Técnicas) no Termo de Referência: Os critérios técnicos e de qualidade dos produtos/serviços devem estar claramente definidos para prevenir problemas na execução.

- **Pontos positivos:** ✓ O TR é excepcionalmente detalhado nas exigências de qualidade e conformidade com normas técnicas, incluindo a obrigatoriedade de ensaios laboratoriais (*NBR 16332:2014, NBR 8095:2015, NBR 8096:1983, NBR ISO 4628:2015, NBR 5841:2015, NBR 10443:2008, NBR 11003:2009*), certificação *INMETRO 401/2020*, laudo ergonômico *NR17*, e certificados ambientais (*Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, Certificado do Ibama, Licenciamento Ambiental, Certificado de madeira FSC/CERFLOR*). Esta abordagem rigorosa é fundamental para garantir a aquisição de materiais duráveis, seguros e ambientalmente adequados.
- **Recomendação:** ➡ As exigências de qualidade e normas técnicas no Termo de Referência são um ponto de excelência deste edital, promovendo a aquisição de bens de alto padrão e minimizando riscos de vícios ou problemas futuros.

5. Modelo de Execução do Objeto no Termo de Referência: O modelo de execução deve assegurar a correta entrega e prever mecanismos para reposição de itens em desconformidade.

○ **Pontos positivos:** ✓ O TR estabelece que os serviços serão fornecidos sob demanda, o que é coerente com o SRP. ✓ O documento prevê a responsabilidade integral da Contratada pelo fiel cumprimento da entrega, com prazo para atendimento de reclamações (5 dias) e que a retirada e substituição de bens defeituosos serão custeados exclusivamente pelo fornecedor (*Anexo I, item 1.2.4 e 1.2.9*).

○ **Recomendação:** ♦♦ As regras para execução e correção de não conformidades estão claras e protegem o interesse da Administração.

6. Gestão e Fiscalização do Contrato no Termo de Referência: O TR deve prever mecanismos eficazes de fiscalização da execução contratual.

○ **Pontos positivos:** ✓ O TR nomeia explicitamente a Fiscal do Contrato (Vania Cristina da Silva) e a Gestora do Contrato (Tânia Ap. Carriço Lima) e detalha suas respectivas atribuições (*Anexo I, Seções 3 e 4*). Esta formalização é essencial para a efetividade da fiscalização e gestão contratual, em conformidade com o *Artigo 117 da Lei nº 14.133/2021*.

○ **Recomendação:** ♦♦ As disposições sobre gestão e fiscalização do contrato estão bem delineadas no TR, contribuindo para uma execução contratual mais organizada e supervisionada.

7. Estimativa de Valor e Pesquisa de Preços no Termo de Referência: O TR deve demonstrar como foi feita a estimativa de preços, garantindo que os valores estão alinhados ao mercado.

○ **Pontos positivos:** ✓ O TR menciona o valor estimado total da contratação (R\$ 63.395,33) e apresenta uma planilha detalhada com os valores unitários para cada item, demonstrando a preocupação inicial com a economicidade.

○ **Pontos que demandam ajustes:** ◊ **Falta de detalhamento da metodologia da pesquisa de preços:** O TR não especifica a metodologia utilizada na pesquisa de preços, as fontes consultadas (e.g., atas de SRP, contratações anteriores, orçamentos de fornecedores), nem os cálculos que levaram aos valores de referência. Essa lacuna impede a verificação da fidedignidade da estimativa e pode gerar questionamentos sobre a vantajosidade do preço máximo aceitável, o que é um requisito do *Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021*.

- **Recomendação:** ➡ Anexar ao TR (ou detalhar no corpo do documento) a memória de cálculo da pesquisa de preços. Este detalhamento deve incluir as fontes consultadas, as datas das cotações, os critérios metodológicos utilizados para determinar os valores referenciais e uma justificativa para a escolha dos valores considerados adequados.

8. Adequação Orçamentária no Termo de Referência: O TR deve demonstrar a compatibilidade da contratação com o orçamento municipal.

- **Pontos positivos:** ✓ O TR indica a dotação orçamentária (*Ficha 106, Fonte 2571*), o que atende à exigência de previsão orçamentária para a despesa.
- **Recomendação:** ➡ As informações sobre a dotação orçamentária estão adequadamente indicadas no TR.

III.IV – Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo V):

A minuta da Ata de Registro de Preços é o documento que formalizará a relação jurídica entre a Administração e o contratado, sendo crucial que esteja em total conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021. Sua análise buscou verificar a legalidade, a coerência normativa e a viabilidade da execução contratual.

1. Identificação das Partes e Objeto da Ata: A Ata deve identificar de maneira precisa as partes e o objeto, conforme *Artigo 89 da Lei nº 14.133/2021*.

- **Pontos positivos:** ✓ A minuta identifica corretamente o CONTRATANTE (Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho) e prevê a formalização com a empresa vencedora. ✓ **Consistência do Objeto:** A *Cláusula Segunda* da Minuta da Ata de Registro de Preços descreve o objeto de forma idêntica ao Edital e ao Termo de Referência: "registro de preços de aquisições materiais permanentes escolares e administrativo (carteiras, conjunto de mesas para refeitório e impressoras coloridas)". **Este é um ponto de destaque positivo**, pois, ao contrário de outros modelos analisados, não há divergência crítica no objeto do instrumento contratual.
- **Recomendação:** ➡ As disposições relativas à identificação das partes e, especialmente, a consistência na descrição do objeto, são adequadas e promovem a segurança jurídica da contratação.

2. Preço, Reajuste e Condições de Pagamento na Ata: A Ata deve prever critérios objetivos para reajuste de preços e condições claras de pagamento.

○ **Pontos positivos:** ✓ A *Cláusula Sétima* da Minuta da Ata prevê a alteração e atualização dos preços registrados em caso de redução de preços de mercado ou de fatos que elevem o custo, em conformidade com o *Artigo 124, II, "d"* da *NLLC*, sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. ✓ O prazo de pagamento de "em até 10 (dez) dias corridos, após a entrega dos produtos, mediante apresentação de nota fiscal, e o visto do Departamento requisitante" (*Cláusula Sexta, 6.1*) é consistente com o prazo estabelecido no *Anexo I (Termo de Referência, item 7.4)*, que prevê pagamento em "até 10 (dez) dias do mês subsequente a prestação dos serviços ou entrega". A consistência entre os documentos é um ponto positivo para a previsibilidade da execução contratual.

○ **Recomendação:** 👉 As cláusulas referentes a preço, reajuste e condições de pagamento estão bem delineadas e são consistentes entre os documentos, o que é fundamental para a clareza contratual.

3. Fiscalização e Gestão Contratual na Ata: A fiscalização da execução contratual deve ser exercida pela Administração de forma contínua, conforme *Artigo 117 da Lei nº 14.133/2021*.

○ **Pontos positivos:** ✓ A minuta reitera a designação do Gestor e Fiscal da Ata e delineia as obrigações da Contratante e da Contratada, reforçando a importância da fiscalização da execução contratual.

○ **Recomendação:** 👉 As disposições sobre fiscalização e gestão contratual estão bem delineadas na minuta, contribuindo para uma execução contratual mais organizada e supervisionada.

4. Penalidades e Extinção Contratual na Ata: A Ata deve prever penalidades proporcionais e regras claras para rescisão, assegurando o equilíbrio contratual e a segurança jurídica.

○ **Pontos positivos:** ✓ A minuta prevê um rol abrangente de infrações administrativas e sanções (*Advertência, Multa, Impedimento de Ligar e Contratar, Declaração de Inidoneidade*), em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (*Artigo*

156 e seguintes).  Há detalhamento dos percentuais de multa (0,5% a 30%) e a diferenciação para tipos de infrações, o que contribui para a objetividade na aplicação das penalidades.  A garantia do contraditório e da ampla defesa, com prazos claros (15 dias úteis para defesa/recurso), é fundamental e observa os preceitos constitucionais.

- **Recomendação:**  As cláusulas referentes a penalidades e extinção contratual estão bem estruturadas e em conformidade com o arcabouço legal vigente, oferecendo segurança à Administração.

III.V – Da Utilização de Plataforma Privada:

A escolha da plataforma digital para a realização de licitações é uma decisão estratégica com profundas implicações na eficiência, transparência e isonomia do processo licitatório. A Lei nº 14.133/2021 (*Artigo 174*) permite o uso de plataformas privadas, mas exige rigorosa justificativa, alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública (*Artigo 37 da CF*), como economicidade, igualdade, publicidade e eficiência. O Edital indica que o pregão será realizado na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (bll.org.br).

- **Pontos positivos:**  A utilização de plataformas eletrônicas em si é um avanço que promove a publicidade e a transparência, facilitando o acesso ao certame por um maior número de licitantes. A divulgação nos dois sítios (município e BLL) é um ponto positivo.

- **Pontos que demandam ajustes:**  **Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) justificando a escolha da plataforma privada:**

A Lei nº 14.133/2021, embora permita o uso de plataformas privadas, exige que a decisão seja embasada por uma justificativa técnica e econômica robusta. A ausência de um ETP formalmente elaborado e anexo ao processo, que comprove a superioridade da plataforma BLL em relação às plataformas públicas gratuitas (como o Compras.gov.br), é uma fragilidade significativa. A justificativa deve abordar: *

Vantagens Técnicas Inequívocas: Quais funcionalidades específicas da BLL superam as das plataformas públicas e são indispensáveis para este tipo de certame?

* **Análise de Custos:** A plataforma BLL impõe custos (diretos ou indiretos) aos licitantes ou à Administração que não ocorreriam em plataformas públicas? Se sim, como isso se coaduna com o princípio da economicidade e da busca da proposta

mais vantajosa? Custos para licitantes (taxas de credenciamento, uso do sistema) podem restringir a competitividade, especialmente para ME/EPP. * **Integração com**

o PNCP: A plataforma garante integração automática e transparente com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigido pela NLLC? Jurisprudência de Tribunais de Contas tem reiterado que a opção por plataformas privadas sem a devida e robusta fundamentação técnica e econômica pode configurar ato irregular por restringir a competitividade ou onerar desnecessariamente o erário ou os licitantes.

- **Recomendação:**👉 É imperativo que a Administração elabore e inclua no processo um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado que justifique de forma clara, técnica e econômica a escolha da plataforma privada BLL. Este ETP deve demonstrar que a plataforma privada oferece vantagens superiores e indispensáveis em relação às alternativas públicas, garantindo a ampla competitividade, a isonomia e a gratuidade para os licitantes, bem como a efetiva integração com o PNCP. Caso tal justificativa não seja possível, a prioridade deve recair sobre as plataformas públicas.

IV – CONCLUSÃO:

Após a minuciosa análise dos documentos que integram o Pregão Eletrônico nº 012/2025 (Edital, *Anexo I - Termo de Referência*, *Anexo V - Minuta de Ata de Registro de Preços*), conclui-se que o procedimento licitatório apresenta uma estrutura sólida e alinhada com os ditames da Lei nº 14.133/2021, com diversos pontos de excelência, mas ainda demanda algumas complementações para assegurar plenamente a segurança jurídica e a eficiência da contratação pública.

As considerações e recomendações, cujo saneamento é prudente para a otimização do certame, são as seguintes:

1. **Fundamentação do Termo de Referência (Ausência de ETP formal):**

Embora o TR justifique a necessidade da contratação, a ausência de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) formalmente anexado e detalhado fragiliza a fundamentação da escolha da solução e da modalidade para estes itens específicos. É recomendável a elaboração de um ETP completo que detalhe a demanda e a análise de custo-benefício.

2. Transparência da Pesquisa de Preços: O Termo de Referência carece de detalhamento da metodologia utilizada na pesquisa de preços, fontes consultadas e cálculos. É essencial que a memória de cálculo da pesquisa de preços seja anexada e explicitada para garantir a transparência e a vantajosidade da estimativa.

3. Justificativa para Uso de Plataforma Privada: A opção pela plataforma privada BLL, embora permitida pela NLLC, exige uma justificativa técnica e econômica robusta que comprove sua superioridade em relação às plataformas públicas gratuitas. A inclusão de um ETP que fundamente essa escolha é crucial, demonstrando que não há prejuízo à competitividade nem onerosidade indevida aos licitantes.

Destaca-se, como pontos fortes e que superam problemas frequentemente encontrados em outros editais:

- **Consistência do Objeto:** O objeto da licitação é descrito de forma clara e, crucialmente, de maneira *consistente* em todos os documentos do certame (Edital, Termo de Referência e Minuta da Ata de Registro de Preços), eliminando uma fonte comum de nulidade.

- **Detalhe das Especificações Técnicas e Qualidade:** As exigências de qualidade, as normas técnicas (NBRs), certificações (INMETRO), laudos (ergonômico) e licenças ambientais para os materiais são extremamente detalhadas e rigorosas, o que garante a aquisição de bens de alta qualidade e conformidade.

- **Condições de Participação para ME/EPP:** A clareza na aplicação dos benefícios para ME/EPP, incluindo a definição precisa dos âmbitos local e regional, está em conformidade com a legislação e promove a inclusão de pequenos negócios sem gerar restrição à competitividade.

- **Consistência dos Prazos de Pagamento:** Os prazos de pagamento são consistentes entre o Termo de Referência e a Minuta da Ata de Registro de Preços, oferecendo previsibilidade aos licitantes.

Diante do exposto e com a observância das boas práticas de contratação pública, considera-se que o procedimento licitatório **PODE PROSSEGUIR APÓS A IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL E FORMAL DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS**. A adoção de tais medidas aprimorará a fundamentação do

processo, garantirá a observância de todos os requisitos legais e princípios, culminando em uma contratação segura, transparente e economicamente vantajosa.

Este parecer tem caráter OPINATIVO e preventivo, servindo como instrumento de auxílio à autoridade competente para a tomada de decisão, sem vinculá-la. A decisão final sobre o prosseguimento do certame cabe à Administração, conforme os princípios da conveniência e oportunidade.

Nos termos do *Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021*, este parecer jurídico é de **NATUREZA OPINATIVA, NÃO VINCULANTE**, e tem como finalidade subsidiar a decisão da autoridade administrativa. A decisão final sobre a adjudicação e homologação é de competência discricionária da autoridade competente, que deve ponderar a regularidade documental e os requisitos legais aplicáveis.

Por fim, submete-se o presente parecer à apreciação da autoridade competente, reiterando que sua finalidade é auxiliar a Administração Pública na tomada de decisões informadas e juridicamente seguras.

S.M.J., este é o parecer.

Ribeirão Vermelho – MG, na data da assinatura digital.

MARCOS VINÍCIUS NARDELLI ANDRADE

Advogado – OAB/MG 159.250

Especialista em Licitações e Contratos

